

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018
LEI N.º 114/2017, DE 29 DE DEZEMBRO

PARTE II – FINANÇAS LOCAIS

Descrição das principais medidas e das alterações legislativas introduzidas pelo Orçamento do Estado para 2018 no âmbito das Autarquias Locais, Entidades Intermunicipais e Empresas Locais.

1. Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado (artigo 77.º)

Em 2018, a repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais (RFALEI) inclui as seguintes participações, constando do mapa XIX anexo a desagregação dos montantes a atribuir a cada município:

- a) Uma subvenção geral fixada em € 1 844 491 677 para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);
- b) Uma subvenção específica fixada em € 163 325 967 para o Fundo Social Municipal (FSM);
- c) Uma participação de 5 % no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em € 483 994 435 constante da coluna 5 do mapa XIX anexo.

O montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em € 197 775 207.

2. Participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (artigo 78.º)

Para efeitos de cumprimento do disposto no artigo 26.º do RFALEI é transferido do orçamento do subsetor Estado para a administração local o montante de € 420 662 180, constando da coluna 7 do mapa XIX anexo a participação variável no IRS a transferir para cada município.

A transferência é efetuada por duodécimos até ao dia 15 do mês correspondente.

3. Remuneração dos eleitos das juntas de freguesia (artigo 79.º)

Mantém-se o montante de € 8.003.084 a distribuir pelas freguesias referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro na sua atual redação, para pagamento das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro, ou a meio tempo, deduzidos os montantes relativos à compensação mensal para encargos a que os mesmos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência.

A opção pelo regime de permanência deve ser solicitada junto da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) através do preenchimento de formulário eletrónico próprio, até ao final do 1.º trimestre de 2018.

4. Fundos disponíveis e entidades com pagamentos em atraso no subsetor local (artigo 82.º)

À semelhança dos anos anteriores, em 2018, na determinação dos fundos disponíveis das entidades do subsetor local, incluindo as entidades públicas reclassificadas neste subsetor, devem ser consideradas as verbas disponíveis relativas aos seis meses seguintes, referidas nas subalíneas i), ii) e iv) da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (Lei de Compromissos e Pagamentos em atraso - LCPA), e nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.

De igual modo, caso as referidas entidades possuam, a 31 de dezembro de 2017, pagamentos em atraso, a previsão da receita efetiva própria a cobrar nos seis meses seguintes, prevista na subalínea iv) da alínea f) do artigo 3.º da LCPA tem como limite superior 85 % da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos nos períodos homólogos, deduzida dos montantes de receita com carácter pontual ou extraordinário.

Mantém-se também a estatuição de que a assunção de compromissos que excedam os fundos disponíveis não é fator impeditivo de candidaturas a projetos cofinanciados (n.º 4 do artigo 82.º).

Constitui novidade a previsão de que na determinação de fundos disponíveis das entidades do subsetor local, para efeitos da subalínea vi) da alínea f) do artigo 3.º da LCPA e das alíneas f) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, se considera a receita prevista de candidaturas aprovadas, relativa aos respetivos compromissos a assumir no ano (n.º 3 do artigo 82.º).

Contudo, novidade maior é a inaplicabilidade da LCPA e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, aos municípios e freguesias que, a 31 de dezembro de 2017, cumpram as obrigações de reporte ao Tribunal de Contas e à DGAL e os limites de endividamento previstos, respetivamente, no artigo 52.º e no n.º 8 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual (n.º 5 do artigo 82.º). Ou seja: não excedam, em 31 de dezembro de cada ano, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores e o montante da dívida, excluindo os empréstimos não seja superior a 0,75 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores.

A exclusão produz efeitos após a aprovação dos documentos de prestação de contas e a partir da data da comunicação à DGAL da demonstração do cumprimento dos referidos limites de endividamento.

5. Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais (artigo 83.º)

Nesta matéria são introduzidas alterações ao regime que tem vigorado nos últimos Orçamentos de Estado.

Assim, em 2018, as autarquias locais que tenham dívidas vencidas e reconhecidas às entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento de águas residuais ou gestão de resíduos urbanos, ou entidades gestoras de parcerias entre o Estado e as autarquias locais nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril¹, podem celebrar acordos de regularização dessas dívidas com estas entidades, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos.

Por acordo entre as partes, esta prerrogativa pode aplicar-se aos acordos de regularização de dívida em vigor, que devem ser alterados em conformidade.

Os acordos de regularização de dívida celebrados nestas condições ficam, conseqüentemente excluídos:

- a) Do disposto no RFALEI no que respeita ao impedimento à celebração de contratos diretamente com credores, bem como à autorização da assembleia municipal para a sua contratação e da exigência da respetiva aprovação por maioria absoluta dos membros em efetividade de funções (cf. n.º 5 do artigo 83.º)
- b) Da observância das regras relativas à assunção de compromissos, maxime, compromissos plurianuais, nos termos previstos no n.º 6 do presente normativo.

Nos casos em que no âmbito da celebração destes acordos, as autarquias locais reconheçam contabilisticamente dívida que, até 31 de dezembro de 2017, não era por aquelas reconhecida e não relevava para efeitos do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º do RFALEI, na sua redação atual, a ultrapassagem do limite ali previsto, ou o agravamento do respetivo incumprimento, pode ser excecionalmente autorizado mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do ambiente.

O despacho pode ainda autorizar a não observância da obrigação de redução de pelo menos 10% da dívida em excesso, nos termos previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º do RFALEI, na sua redação atual, relativamente à dívida que venha a ser reconhecida no âmbito dos acordos, bem como estabelecer condições de redução do endividamento excessivo da autarquia local em causa.

¹ Estabelece o regime das parcerias entre o Estado e as autarquias locais para a exploração e gestão de sistemas municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos.

Por último, as autarquias locais que, com a celebração dos acordos de regularização de dívida, ultrapassem o limite total da dívida não ficam obrigadas a aderir ao procedimento de recuperação financeira municipal previsto no artigo 61.º do RFALEI.

6. Eficiência nos sistemas municipais ou intermunicipais (artigo 84.º)

Nesta matéria mantém-se a dispensa da obrigação de adoção de taxas ou tarifas relacionadas com os serviços municipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, por decorrência de mecanismos de recuperação financeira municipal, conforme previsto no artigo 35.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto e no artigo 59.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro por parte dos municípios que assegurem níveis de eficiência nos respetivos sistemas municipais, ou intermunicipais nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental.

De igual modo, continua a prever-se que a dívida resultante da referida dispensa, devidamente comprovada pelos municípios em apreço, releva para efeito de justificação do incumprimento do limite da dívida total nos termos previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 52.º do RFALEI, bem como para os efeitos previstos no n.º 4 do mesmo artigo.

7. Contratação de trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas do setor empresarial local (artigo 85.º)

As pessoas coletivas de direito público e empresas do setor empresarial local que gerem sistemas de titularidade municipal de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas ou de gestão de resíduos urbanos, podem proceder à contratação de trabalhadores, sem prejuízo de as mesmas terem de assegurar o cumprimento de regras de equilíbrio financeiro.

8. Pagamento a concessionários, decorrente de decisão judicial ou arbitral ou de resgate de contrato de concessão (artigo 86.º)

O limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º do RFALEI pode ainda ser excecionalmente ultrapassado desde que a contração de empréstimo que leve a ultrapassar o referido limite se destine exclusivamente ao financiamento necessário:

- a) Ao cumprimento de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, relativa a contrato de delegação ou concessão de exploração e gestão de serviços municipais de abastecimento público de água e ou saneamento de águas residuais urbanas e gestão de resíduos urbanos
ou

- b) Ao resgate de contrato de concessão de exploração e gestão daqueles serviços que determine a extinção de todas as responsabilidades do município para com o concessionário.

9. Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos efetuados pelas autarquias locais (artigo 87.º)

Mantém-se a previsão de acordo com a qual o quadro legal fixado no artigo 31.º -A do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, que estabelece o regime da administração financeira do Estado, é aplicável às autarquias locais, no que respeita à confirmação da situação tributária e contributiva.

10. Transferências financeiras ao abrigo da descentralização de competências para os municípios e entidades intermunicipais e de património e equipamentos (artigos 88.º e 90.º)

Em 2018, o Governo fica, igualmente, autorizado a transferir para os municípios do continente e entidades intermunicipais as dotações referentes a competências descentralizadas nos domínios da cultura, da saúde, da educação, da ação social e da fiscalização, regulação e disciplina de trânsito rodoviário.

De igual modo, é transferida para os municípios a titularidade do direito de propriedade dos prédios afetos às escolas que se encontrem sob gestão municipal, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º e dos artigos 8.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, constituindo a presente lei título bastante para a transferência prevista no número anterior, sendo dispensadas quaisquer outras formalidades, designadamente as estabelecidas nos contratos de execução celebrados nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho.

Este regime é aplicável a outros equipamentos escolares e a equipamentos culturais, de saúde e sociais, cuja gestão seja transferida para municípios do continente, ou entidades intermunicipais nos termos de contrato interadministrativo de descentralização de competências, ao abrigo da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação.

11. Obrigações assumidas pelos municípios no âmbito do processo de descentralização de competências (artigo 90.º)

A dívida e a receita adicionais que resultem do processo de descentralização de competências para os municípios não relevam para efeitos do limite da dívida total, nos termos previstos no artigo 52.º do RFALEI.

A transferência da referida dívida está dispensada da observância das regras aplicáveis à contratação de empréstimos, ou locações financeiras constantes do capítulo V do título II do RFALEI e do n.º 4 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

Independentemente do prazo da dívida, os municípios, com vista ao seu pagamento, podem contrair novos empréstimos, com um prazo máximo de 20 anos contado a partir da data de início de produção de efeitos, desde que o novo empréstimo observe, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Não aumente a dívida total do município e
- b) Quando se destine a pagar empréstimos, ou locações financeiras vigentes, o valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo, incluindo capital, juros, comissões e penalizações, seja inferior ao valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo ou locação financeira a liquidar antecipadamente, incluindo, no último caso, o valor residual do bem locado.

Não constitui impedimento à transferência de dívidas, incluindo a assunção de posições contratuais em empréstimos, ou locações financeiras vigentes, ou à celebração dos novos empréstimos a situação de o município ter aderido, ou dever aderir a mecanismos de recuperação financeira municipal ao abrigo do RFALEI, ou ter celebrado contratos de saneamento, ou reequilíbrio que ainda estejam em vigor, ao abrigo de regimes jurídicos anteriores.

12. Áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais (artigo 91.º)

Tendo em conta a estabilidade orçamental prevista na Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, as transferências para as áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais, ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a inscrever no orçamento dos encargos gerais do Estado, em 2018 são as que constam do mapa anexo ao Orçamento do Estado.

Constitui novidade a suspensão em 2018 do disposto no artigo 89.º do RFALEI no que respeita às transferências para as entidades intermunicipais, ou seja, as regras relativas às transferências de verbas indexadas ao Índice de Desenvolvimento Social (ISDR).

13. Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira (artigo 92.º)

Mantém-se a inscrição no orçamento dos encargos gerais do Estado de uma verba de € 6 000 000 para os fins de cooperação técnica e financeira previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º, para as autarquias locais e no artigo 71.º do RFALEI, para as entidades intermunicipais, tendo em conta o período de aplicação dos respetivos programas de financiamento e os princípios de equidade e de equilíbrio na distribuição territorial.

Esta verba pode ainda ser utilizada para projetos de apoio à formação no âmbito da transição para o SNC-AP, desde que desenvolvidos por entidades que, independentemente da sua natureza e forma, integram o subsetor local, no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais e que constem da última lista das entidades que compõem o setor das administrações públicas divulgada pela autoridade estatística nacional.

Nesta matéria, salienta-se ainda a não aplicação do disposto no artigo 22.º do RFALEI às transferências, por parte da administração central, ou de outros organismos da Administração Pública, efetuadas nos termos do n.º 3 do normativo, no âmbito:

- a) De contratos, ou protocolos celebrados com a rede de Lojas de Cidadão e Espaços Cidadão;
- b) De contratos, ou protocolos que incluam reembolsos de despesa realizada pelas autarquias locais por conta da administração central, ou de outros organismos da Administração Pública;
- c) Da execução de programas nacionais complementares de programas europeus, sempre que tais medidas contribuam para a boa execução dos fundos europeus, ou para a coesão económica e social do território nacional.

14. Redução do endividamento (artigo 93.º)

No que respeita à redução do endividamento, mantém-se, em idênticas condições, a obrigação de, até ao final do ano, as entidades incluídas no subsetor da administração local diminuírem no mínimo 10 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias, registados no Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIIAL) à data de setembro de 2017, para além da redução já prevista no Programa de Apoio à Economia Local (PAEL), criado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto.

Esta obrigação não se aplica aos municípios que se encontrem vinculados a um programa de ajustamento municipal, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto.²

Em caso de incumprimento da obrigação de redução, há lugar à retenção, no montante equivalente ao do valor em falta, da receita proveniente das transferências do Orçamento do Estado até ao limite previsto no artigo 39.º do RFALEI.

Mantém-se a previsão de que o montante referente à contribuição de cada município para o Fundo de Apoio Municipal (FAM) não releva para o limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º do RFALEI.

15. Fundo de Emergência Municipal (artigo 94.º)

O valor da autorização de despesa a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, que estabelece o regime de concessão de auxílios financeiros, à administração local, em situação de declaração de calamidade, mantém-se em € 2 000 000.

Caso este montante se revele insuficiente, é reforçada a dotação do FEM na estrita medida do necessário, através do recurso à dotação centralizada para financiamento de despesas com indemnizações, apoios, prevenção e combate aos incêndios (cf. artigo 148.º do OE 2018) a movimentar pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, podendo ser excedida a percentagem a que se refere o citado n.º 1 do artigo 13.º.

Tal como em anos anteriores, é permitido o recurso ao FEM sem verificação do requisito da declaração da situação de calamidade pública desde que se verifiquem condições excecionais reconhecidas por resolução do Conselho de Ministros.

16. Fundo de Regularização Municipal (artigo 95.º)

As verbas retidas em caso de incumprimento da obrigação de redução ao endividamento (cf. n.º 3 do artigo 93.º do OE 2018) integram o Fundo de Regularização Municipal, sendo utilizadas para pagamento das dívidas a fornecedores dos respetivos municípios.

Os pagamentos a efetuar pela DGAL aos fornecedores dos municípios são realizados de acordo com o previsto no artigo 67.º do RFALEI.

Estes pagamentos não se aplicam aos municípios que acedam ao mecanismo de recuperação financeira previsto na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, a partir da data em que a direção executiva do FAM comunique tal facto à DGAL.

² Estabelece o regime jurídico da recuperação financeira municipal e regulamenta o Fundo de Apoio Municipal (FAM).

17. Despesas urgentes e inadiáveis (artigo 96.º)

Excluem-se do âmbito de aplicação do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, as despesas urgentes e inadiáveis a efetuar pelos municípios quando resultantes de incêndios ou catástrofes naturais e cujo valor, isolada ou cumulativamente, não exceda o montante de € 100 000.

18. Saneamento e reequilíbrio financeiro (artigo 97.º)

Tal como no ano transato, em 2018, os municípios com contratos de reequilíbrio financeiro não carecem de autorização prévia dos membros do Governo competentes para assumir encargos, ou realizar investimentos que não estejam previstos no respetivo plano de reequilíbrio financeiro, desde que seja respeitado o limite global fixado nesse plano para este tipo de despesas.

De igual modo, estabelece-se que as obrigações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março³, aplicável por força do artigo 86.º do RFALEI não se aplicam aos encargos, ou investimentos com comparticipação dos FEEL, ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia, devendo os municípios, neste caso, proceder à comunicação dos mesmos aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

Fica igualmente excluído do conjunto das obrigações dos municípios com contratos de reequilíbrio financeiro o cumprimento do previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março.

Estabelece-se ainda que a suspensão da aplicação do plano de saneamento financeiro, ou de reequilíbrio financeiro pode ser proposta pela câmara municipal à assembleia municipal, após a aprovação dos documentos de prestação de contas, se se verificar que o município cumpre, a 31 de dezembro de 2017, o limite da dívida total previsto no artigo 52.º do RFALEI.

A suspensão do plano produz efeitos a partir da data da receção pela DGAL da comunicação da deliberação da sua aprovação pela assembleia municipal, acompanhada de uma demonstração do cumprimento do limite da dívida total, voltando o plano a vigorar em caso de incumprimento do referido limite.

³ Denfifica as regras referentes aos regimes de saneamento e de reequilíbrio financeiro municipal, bem como do Fundo de Regularização Municipal, previstos na Lei das Finanças Locais.

19. Saneamento financeiro ou recuperação financeira (artigo 98.º)

Em 2018, os municípios cuja dívida total prevista no artigo 52.º do RFALEI, se situe, a 31 de dezembro de 2016, entre duas e três vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores estão obrigados a contrair um empréstimo para saneamento financeiro, ou aderir ao procedimento de recuperação financeira, nos termos previstos na referida lei.

Salienta-se que em conformidade com o RFALEI (n.º 3 do artigo 58.º) esta obrigação apenas existe quando o limite da dívida se situe entre 2,25 e 3 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores.

20. Carreira única de bombeiros profissionais da administração local (artigo 99.º)

Prevê-se a revisão, durante o ano de 2018, do estatuto de pessoal dos bombeiros profissionais da administração local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril e matérias conexas, da qual resulte a uniformização das carreiras dos bombeiros sapadores e municipais.

21. Liquidação das sociedades Polis (artigo 100.º)

Tal como no ano transato, o limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º do RFALEI, não prejudica a assunção de passivos resultantes do processo de liquidação das sociedades Polis.

Contudo, em 2018, caso a assunção de passivos resultante do processo de liquidação das sociedades Polis faça ultrapassar o limite de dívida referido no número anterior, o município fica dispensado do cumprimento da redução do montante de dívida em excesso nos termos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º do RFALEI, desde que, excluindo o impacto da mencionada assunção de passivos, a margem disponível de endividamento do município no final do exercício de 2018 não seja inferior à margem disponível de endividamento no início do exercício de 2018.

O aumento dos pagamentos em atraso, em resultado da referida dispensa, não releva para efeitos do artigo 11.º da LCPA.

22. Operações de substituição de dívida (artigo 101.º)

Em 2018, mantém-se, nas mesmas condições, a possibilidade de os municípios cuja dívida total prevista no n.º 1 do artigo 52.º do RFALEI, seja inferior a 2,25 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores, contraírem empréstimos a médio e longo prazos para exclusiva aplicação na liquidação antecipada de outros empréstimos, acordos de pagamento ou contratos em vigor a 31 de dezembro de 2017, que já constem do endividamento global da autarquia, desde que, com a contração do novo empréstimo, o valor atualizado dos

encargos totais com este, incluindo capital, juros, comissões e penalizações, seja inferior ao valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo, acordo de pagamento, ou contrato a liquidar antecipadamente.

23. Assunção pelas autarquias locais de despesa referente à contrapartida nacional de projetos cofinanciados por fundos europeus (artigo 102.º)

Mantém-se igualmente a previsão segundo a qual sempre que, por acordo com a administração central, uma autarquia local assumia a realização de despesa referente à contrapartida nacional de projetos cofinanciados por fundos europeus e certificada pela autoridade de gestão, a mesma não releva para o cumprimento das obrigações legais estabelecidas quanto ao limite da dívida total previsto no RFALEI e ao apuramento dos pagamentos em atraso e cálculo dos fundos disponíveis nos termos da LCPA, bem como das obrigações previstas de redução de pagamentos em atraso no âmbito da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto.

24. Atraso na aprovação do Orçamento (artigo 103.º)

Determina-se, em consonância com o preconizado nos n.ºs 3 a 6 do Ponto 2.3. do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 54 - A/99, de 14 de setembro, na sua atual redação que, em caso de atraso na aprovação do orçamento das autarquias locais, se mantém em execução o orçamento em vigor no ano anterior, com as modificações que entretanto lhe tenham sido introduzidas até 31 de dezembro de 2017.

Mais se estabelece que nesta situação se mantém também em execução o quadro plurianual de programação orçamental em vigor no ano de 2017, com as modificações e adaptações a que tenha sido sujeito, sem prejuízo dos limites das correspondentes dotações orçamentais.

No pressuposto da entrada em vigor a 1 de janeiro de 2018 do novo referencial contabilístico, o presente normativo determina ainda a repristinação na parte referente à elaboração das Grandes Opções do Plano, do n.º 1 do ponto 2.3 e dos n.ºs 3 a 6 do ponto 2.3, bem como na parte relativa às modificações ao plano plurianual de investimento o ponto 8.3.2 do POCAL (n.º 6 do artigo 103.º).

Salienta-se todavia que, por despacho de 28 de setembro de 2017, do Senhor Secretário de Estado das Autarquias Locais, foi decidido, de forma concertada com o Ministério das Finanças, através do Secretário de Estado do Orçamento, prorrogar por um ano o prazo estabelecido no artigo 18.º do Decreto-lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 85/2016, de 21 de dezembro.

Assim, o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP) entra em vigor a 1 de janeiro de 2019 para o subsector da administração local.

Esta prorrogação será consagrada, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2018, no Decreto-Lei que irá estabelecer as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2018.

25. Saldo da gerência da execução orçamental (artigo 104.º)

O presente normativo estabelece que na revisão orçamental para integração do saldo de gerência da execução orçamental, este último releva, na proporção da despesa corrente que visa financiar, ou da receita que visa substituir.

Consagra ainda a possibilidade de a parte do saldo de gerência da execução orçamental consignada ser incorporada numa alteração orçamental, com a aprovação do Mapa dos Fluxos de Caixa pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas.

26. Previsão orçamental de receitas das autarquias locais resultantes da venda de imóveis (artigo 105.º)

Os municípios não podem, na elaboração dos documentos previsionais para 2019, orçamentar receitas respeitantes à venda de bens imóveis em montante superior à média aritmética simples das receitas arrecadadas com a venda de bens imóveis nos 36 meses que precedem o mês da sua elaboração.

A receita orçamentada pode ser excecionalmente de montante superior se for demonstrada a existência de contrato já celebrado para a venda de bens imóveis, sendo que se o contrato não se concretizar no ano previsto, a receita orçamentada e a despesa daí decorrente devem ser reduzidas no montante não realizado da venda.

27. Aquisição de bens objeto de contrato de locação (artigo 106.º)

Em 2018, a percentagem de 20% a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 52.º do RFALEI, na sua redação atual, pode ser alargada até 60 % por efeito, exclusivamente, da aquisição de bens objeto de contrato de locação com opção de compra, desde que o encargo mensal do empréstimo seja de valor inferior ao encargo mensal resultante do contrato de locação vigente, mediante parecer conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

28. Empréstimos dos municípios para operações de reabilitação urbana (artigo 107.º)

De igual modo, a referida percentagem pode ser alargada até 30 % por efeito, exclusivamente, de empréstimos para financiamento de operações de reabilitação urbana.

Para o efeito, consideram-se operações de reabilitação urbana as previstas nas alíneas h), i) e j) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro⁴, na sua redação atual.

29. Introdução da aplicação do SNC-AP (artigo 108.º)

Tendo ainda em vista acautelar a entrada em vigor do novo referencial contabilístico, estabelece-se que, quando, por força da aplicação pela primeira vez do SNC-AP, a dívida total de um município ultrapasse o limite legal, ou aumente o incumprimento deste limite, exclusivamente por efeito das diferenças de tratamento contabilístico face ao POCAL:

- a) Não é aplicável, em 2018, o disposto no n.º 4 do artigo 52.º do RFALEI no que respeita à responsabilidade financeira nos termos e para efeitos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, em caso de incumprimento do disposto no n.º 3 deste normativo;
- b) Não são aplicáveis, em 2018, normas em matéria de suspensão de planos de ajustamento financeiro, planos de saneamento ou de reequilíbrio financeiro.

Mais se estabelece que os municípios que se encontrem numa tal situação não ficam obrigados a contrair empréstimo para saneamento financeiro ou a aderir ao procedimento de recuperação financeira nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 58.º e no n.º 1 do artigo 61.º do RFALEI.

Tal previsão fica, no entanto, prejudicada pela prorrogação do prazo da entrada em vigor do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), para 1 de janeiro de 2019 para o subsetor da administração local.

30. Dívidas resultantes da recuperação de áreas e equipamentos afetados por incêndios ou outras circunstâncias excecionais (artigo 109.º)

Em 2018, o valor da dívida contraída, independentemente da sua natureza, destinada exclusivamente à recuperação de áreas, equipamentos e outras infraestruturas afetadas pelos incêndios de grandes dimensões ocorridos nos dias 17 a 24 de junho e 15 e 16 de outubro de 2017, pelos municípios abrangidos pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 101 -B/2017, de 12 de julho, e 148/2017, de 2 de outubro, não é considerado para efeitos do apuramento dos limites referidos no n.º 3 do artigo 52.º do RFALEI.

⁴ Estabelece o regime jurídico da reabilitação urbana.

Para tanto, os referidos municípios devem comunicar à DGAL e divulgar no anexo às demonstrações financeiras a identificação detalhada da dívida contraída, respetivos montantes e prazos de pagamento.